

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202702200014

RECURSO: OFÍCIO/VOL. Nº 1379/21

RECORRENTE: HILGERT E CIA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 365/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Consta da peça exordial que o sujeito passivo, realizou operações de vendas de mercadorias com base no benefício da redução base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3, da TABELA II, DO ANEXO II, DO RICMS/RO – DECRETO 8.321/98, porém, em alguns autos foram realizados os cálculos em desacordo com o previsto na legislação, ora citada, ou seja, existe diferenças no cálculo do ICMS devido, conforme demonstrado na planilha denominada de: **RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS -NF-e CUJOS OS PRODUTOS FORAM COMERCIALIZADOS UTILIZANDO-SE DO BENEFICIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PREVISTO NOS ITENS 2 E 3, DA TABELA II, DO ANEXO II, RICMS/RO 8.321/98, EM ANEXO.** Período Fiscalizado: 01/01/2015 a 31/12/2015.

A infração foi capitulada nos artigos 15 ao 26, c.c. arts. 28, art. 117, “caput”; 52 e 53 todos do RICMS/RO (Dec. 8.321/1998). A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS	R\$ 26.897,86
Multa de 100% - Valor do imposto	R\$ 32.425,38
Juros	R\$ 23.345,40
Atualização Monetária	R\$ 9.130,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 91.798,98

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 91.798,98 (Noventa e um mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

O sujeito passivo foi notificado (11215148) por Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 23/11/2020, fls. 03-V. Defesa tempestiva às fls. 48/66 dos autos, nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

9

2. PRELIMINAR - NULIDADE - CE- CERCEAMENTO DE DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Faz apanhado doutrinário e jurisprudencial acerca dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Que a requerente foi fiscalizada através da DFE nº 20202502200001 em referência ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016, com ciência em 06/10/2020 e encerramento da Ação Fiscal no dia 18/11/2020, da qual em 43 dias se produziu simultaneamente 15 autos de infração sob as mais diversas alegações.

Cabe mencionar que foi disponibilizado HD externo ao Contribuinte contendo 66.528 Arquivos em 101 pastas, com tamanho de 2,14 GB, dificultando e cerceando a defesa, além das planilhas anexadas não demonstrarem de forma clara a origem dos lançamentos que sedimentaram o auto de infração, tendo a requerente que “decifrar a partir do valor elencado no auto de infração, qual das planilhas, ou qual das “abas” consignavam o que o agente fiscal considerou como base para a autuação.

2.1. DO MÉRITO – DECADÊNCIA PARCIAL

Nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, constata-se a decadência parcial do crédito exigido, referente aos meses de janeiro a outubro de 2015.

No caso posto à análise, considerando que a suposta venda de mercadorias com redução da base de cálculo em desacordo com a legislação deveria ter sido realizada NO PERÍODO DA APURAÇÃO (ART. 46, §1º da Lei nº. 688/96, ou seja, NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS do ano 2015, constata-se que os meses de janeiro a outubro de 2015 estão pelo instituto da decadência.

É que a impugnante somente foi notificada do lançamento em 23.11.2020, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores anteriormente individualizados.

2.1.1 DOS EQUIVOCOS E INCOERÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO

Observar-se que na descrição da infração o nome da planilha é: **RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS -NF-e CUJOS OS PRODUTOS FORAM COMERCIALIZADOS UTILIZANDO-SE DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PREVISTO NOS ITENS 2 E 3, DA TABELA II, DO ANEXO II, RICMS/RO 8.321/98**, e em NENHUM dos arquivos fornecidos pelo fiscal consta uma planilha com esta nomenclatura.

A partir da análise da planilha que consignava em sua nomenclatura o número do auto de infração: PLANILHA A I Nr. 20202702200014 de 2015 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, iniciou-se a persecução acerca da materialidade das alegações.

Para fim de determinação das supostas vendas com redução da base de cálculo em desacordo com a legislação, o AFTE relacionou as notas fiscais aplicando carga tributária NÃO compatível com o disposto na legislação, o método mecânico de verificação utilizado foi realizar cruzamento das NCM's X carga tributária, a primeira que identificou na legislação o fiscal considerou como se devido fosse, ou seja, o erro no cálculo foi do fiscal e NÃO da Requerente.

Os itens listados são oriundos do Convênio ICMS 52/91, o qual foi incorporado ao RICMS nos itens 2 e 3, Tabela II, do Anexo II, os quais possuem uma distinção básica:

- Item 02 – Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais: Alíquota equivalente a 8,8%
- Item 03 – Máquinas e Implementos Agrícolas: Alíquotas interna equivalente a 5,6%

Para fins de enquadramento, a legislação dispõe da descrição do Item, bem como da utilização da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, que foi instituída a fim de harmonizar a categorização de mercadorias adotada pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai desde 1995, é um sistema ordenado que permite, pela aplicação de regras e procedimentos, determinar em um único código numérico para uma dada mercadoria.

Apesar do NCM precisar a composição de determinado produto, sendo este animal vivos e produtos do reino animal, produtos do reino vegetal, gorduras e óleos, produtos indústrias alimentares, produtos minerais.

produtos industriais, etc., devidamente listado na Seção 01 a 97 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ela é INSUFICIENTE para que seja determinada a incidência ou não da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A INSUFICIÊNCIA se dá porque diversos itens, de diversos seguimentos podem possuir a mesma NCM, e é o caso dos itens listados no Convênio ICMS Anexo II, Tabela II do RICMS, que possuem enquadramento tanto como Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais (alíquota 8,8%), como em Máquinas e Implementos Agrícolas (alíquota 5,6%).

NCM: 8467.81.00 / NCM: 8467.89.00

Item 2, Anexo II, Tabela II, RICMS Máquinas, Aparelhos e Equipamento Industriais – Alíquota de 8,8%

56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.89.29 8467.89.00

Item 3, Anexo II, Tabela II, RICMS – Máquinas e Implementos Agrícolas – Alíquota de 5,6%

14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Conv. ICMS 158/13)	8467.89.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola.	8467.81.00

Ao classificar os itens que possuem em sua descrição: Roçadeiras, Podadores e Moto Serra, mecanicamente e de maneira discricionária o fiscal classificou tais itens como Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, sujeitando-os à alíquota efetiva de 8,8%, quando na verdade são Máquinas e Implementos Agrícolas e estão sujeitas à alíquota 5,6%, sendo este valor corretamente destacado na nota fiscal.

Ora! A impugnante está sendo autuada, por alegações de que aplicou incorretamente a redução da base de cálculo, quando na verdade resta provado que a incorreção encontra-se no valor apurado pelo fiscal que realizou o lançamento em total descompasso com a disposição legal, é obvio que se assim o fizer restará diferenças, ao desconsiderar os termos da legislação e fazer para si o que lhe provém, agindo de maneira discricionária.

É imprescindível analisar o art. 142 do CTN, que dispõe de elementos estruturais indissociáveis ao ato de lançamento, o qual, relaciona quais elementos deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento, dentre eles destaca-se: **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; e calcular o montante do tributo devido**

De maneira explicita o ato administrativo reveste-se de nulidade por vício insanável, vez que o lançamento foi constituído de maneira distorcida da regra matriz de incidência. NÃO há materialidade nas alegações, visto que está sendo imputado ao contribuinte uma conduta diversa do estabelecido em lei, violando o princípio da estrita legalidade, art. 150, I da CF/88.

Em resumo: O auto de infração foi formulado a partir da constatação arbitrárias, despidas de legalidade, o qual o fiscal realizou incorretamente a classificação de maquinas e implementos agrícolas como se fossem máquinas e equipamentos industriais.

2.2. APLICAÇÃO DOS JUROS- NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A impugnante entende que apenas a taxa SELIC poderia corrigir o imposto apurado. Haveria desconformidade das normas rondonienses em relação ao entendimento pelo STF.

2.3 DA APLICAÇÃO DA MULTA -PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE DA MULTA: VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO.

A multa de 90% do valor do imposto seria desproporcional e multa de 90% do valor do imposto seria desproporcional e exorbitante, ferindo a CF/88. Junta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da multa confiscatória.

Por fim, solicita, pela anulação do auto de infração face ao cerceamento de defesa. Subsidiariamente, no mérito, pede a extinção pela decadência do lançamento de janeiro de 2015 a outubro de 2015, ou reconhecimento da incorreção dos valores apurados a título de juros e multa.

Em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou Improcedente o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO Nº 2021.05.15.02.0078/UJ/TATE/SEFIN, posto que, acatou a tese defensiva de mérito da decadência parcial do crédito tributário original do lançado do imposto relativos aos exercícios dos meses de janeiro/2015 a outubro/2015. Nesse sentido, declarou indevido o crédito tributário no valor R\$ 74.532,92 (Setenta e quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) e devidos o valor de R\$ 17.266,06 (Dezessete mil e duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

Acolheu a atribuição de responsabilidade solidária ao Senhor José Vidal Hilgert, CPF 147.086.479-72, por figurar como gestor empresarial, durante a ocorrência dos fatos aqui imputados.

Nos termos do art. 134, da Lei 688/96, intimar o sujeito passivo da r. decisão para que no prazo de 30 dias a contar da ciência desta, recolha o crédito tributário devido, ou em igual prazo, ante a garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, interponha o Recurso Voluntário cabível nesta fase processual administrativa.

O sujeito passivo foi notificado (fl. 100). Interpôs Recurso Voluntário (fls. 124 a 132).

O sujeito passivo, se insurge quanto aos meses não incluídos na decadência, mormente quanto ao tópico da defesa que aduz sobre a presunção equivocada – da insuficiência de elementos para caracterização da correta redução da base de cálculo somente pelo Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM

“... Conforme demonstrado pela recorrente, para fins de determinação das supostas vendas com redução da base de cálculo em suposto descordo com a legislação, o Fiscal relacionou as notas fiscais e utilizou de forma equivocada o cruzamento das NCMs X Carga Tributária.

A recorrente demonstrou ainda que a insuficiência ocorre porque diversos itens, de diversos segmentos, podem possuir a mesma NCM, no entanto, a sua destinação ou utilização é que irá diferenciar o percentual da redução da base de cálculo.

No entanto, analisando a decisão de 1ª instância, verifica-se que o fiscal não compreendeu os fundamentos arguidos na defesa, argumentado que “a impugnante não pode valer-se da própria torpeza”, uma vez que adquiriu a mercadoria utilizando a classificação NCM e quer vendê-la utilizando a classificação pela TIPI, senão vejamos:

Indica também que haveria inconsistência na classificação das mercadorias pelo NCM, que seriam diferentes pelo TIPI usado na receita federal. Entendo que a impugnante não pode valer-se da própria torpeza. Adquire mercadorias pela classificação NCM, onde obtém benefício fiscal de redução da base de cálculo para crédito de ICMS em 8,8%, e as vende com redução, tributando-as em 5,6%, só porque a classificação pela TIPI a favorece??

Nobres Julgadores, não se trata de escolha do contribuinte acerca da classificação pelo NCM ou TIPI, mas sim porque conforme informado na impugnação diversos itens, de diversos seguimentos podem possuir a mesma NCM e enquadrar em alíquotas distintas, sendo 8,8% ou 5,6%.

Apesar do NCM precisar a composição de determinado produto, sendo este animal vivos e produtos do reino animal, produtos do reino vegetal, gorduras e óleos, produtos indústrias alimentares, produtos minerais, produtos industriais, etc., devidamente listado na Seção 01 a 97 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ela é INSUFICIENTE para que seja determinada a incidência ou não da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A INSUFICIÊNCIA se dá porque diversos itens, de diversos seguimentos podem possuir a mesma NCM, e é o caso dos itens listados no Convênio ICMS Anexo II, Tabela II do RICMS, que possuem enquadramento tanto como Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais (alíquota 8,8%), como em Máquinas e Implementos Agrícolas (alíquota 5,6%).

NCM: 8467.81.00 / NCM: 8467.89.00

Item 2, Anexo II, Tabela II, RICMS Máquinas, Aparelhos e Equipamento Industriais – Alíquota de 8,8%

56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.89.29 8467.89.00

Item 3, Anexo II, Tabela II, RICMS – Máquinas e Implementos Agrícolas – Alíquota de 5,6%

14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Conv. ICMS 158/13)	8467.89.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola.	8467.81.00

Nesse passo, a situação é simples: Ao classificar os itens que possuem em sua descrição: Roçadeiras, Podadores e Moto Serra, mecanicamente e de maneira discricionária o fiscal classificou tais itens como Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, sujeitando-os à alíquota efetiva de 8,8%, quando na verdade são Máquinas e Implementos Agrícolas e estão sujeitas à alíquota 5,6%, sendo este valor corretamente destacado na nota fiscal.

Requer por fim, que seja alcançado pelo prazo decadencial o mês de outubro/2015, tal qual, os meses de janeiro a setembro de 2015 reconhecidos na r. decisão. No que tange aos meses de novembro e dezembro de 2015, seja reconhecida a improcedência conforme demonstrado e provado no curso do processo.

O autuante foi instado a manifestar-se nos autos fls. 134.

Irresignado com a r. decisão de primeira instância o autuante interpôs as contrarrazões. Fls. 135 a 138.

Aduz em síntese:

“...O respeitável julgador da primeira instância proferiu DECISÃO n. 2021.05.15.02.0078/UJ/TATE/SEFIN, fls. 82, a qual pugna pelo julgamento Parcial Procedente a presente ação fiscal, alterando-se o valor do crédito tributário, ora exigido na presente autuação. Cujas infringências a legislação tributária foi a utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo prevista nos Itens 2 e 3, da Tabela II, do Anexo II, do RICMS/RO – DEC. 8.321/98, ou seja, tais produtos não estão alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo, porém, o referido sujeito passivo utilizou-se indevidamente de tal benefício fiscal conforme consta insurgidos nos autos do processo a infração cometida e a materialização da mesma. Motivo esse da aplicação da penalidade cabível, objeto da presente ação fiscal.

Nessa ação fiscal ficou provado com base nos documentos fiscais, planilhas e demais documentos gravados em CD-ROM, que todos os produtos relacionados nas planilhas, fls. 19 a 67, não estão alcançados pelo instituto da substituição tributária. Onde o referido sujeito passivo declarou falsamente que tais produtos tiveram seus recolhimentos de ICMS por substituição, porém, tais produtos NÃO fazem parte do Anexo V, tão pouco, tais produtos, tiveram seu recolhimento de ICMS de outra forma, pois, em sua defesa restou provar o contrário do que consta nos autos do processo.

Baseou-se pura e simplesmente o julgador de primeira instância no seu julgado, para julgar parcialmente improcedente, na tese de que os meses de janeiro a setembro de 2015 já estavam descaídos quanto da cientificação do lançamento havido no auto de infração (novembro /2020). Discordamos totalmente de tal tese, haja vista, que o período autuado não se encontrava no período decadencial, conforme previsto no nosso CTN, ou seja, tal período somente alcançaria o instituto da decadência no mês de janeiro de 2021. Conforme dispõe o art. 173, do CTN.

Senhores julgadores de Segunda Instância, percebe-se aqui, com base no dispositivo legal do CTN- art. 173, incisos e parágrafo, acima citado, que o julgador de primeira instância, se EQUIVOUCOU em julgar procedente a presente ação fiscal, haja vista que o referido crédito tributário não estava decaído no momento da lavratura do presente auto de infração, pois, dentro do prazo decadencial foi notificado o sujeito passivo do lançamento do crédito tributário, conforme consta no Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 13, cuja ciência do Sujeito Passivo se deu em 06/10/2020, 09:16 hs, via DET, estando, portanto, sob o amparo legal previsto no Parágrafo único do art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, iniciou-se o novo prazo decadencial contado a partir da data da ciência no Termo de Início da Ação Fiscal, onde o citado parágrafo dispõe que: ... **extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**” Grifamos.

Posto isto, e com base na legislação que rege a matéria e acima citada, temos que o julgador de primeira instância se equivocou ao julgar PARCIAL IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, a qual, de plano, deverá ser REFORMADA e manter na sua totalidade como PROCEDENTE o presente auto de infração.

É o relatório

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O sujeito passivo foi autuado porque teria recolhido ICMS a menor que o devido, em decorrência de aplicação errônea da redução da base de cálculo nas notas fiscais dos produtos constantes do Convênio ICMS 52/91.

A infração foi capitulada nos artigos 15 ao 26, c.c. arts. 28, art. 117, “caput”; 52 e 53 todos do RICMS/RO (Dec. 8.321/1998). A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS	R\$ 26.897,86
Multa de 90% - Valor do imposto	R\$ 32.425,38
Juros	R\$ 23.345,40
Atualização Monetária	R\$ 9.130,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 91.798,98

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 91.798,98 (Noventa e um mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Submetido a julgamento de primeira instância, o nobre julgador monocrático julgou Parcial- Procedente o auto de infração, acatando uma das teses esposada pela defesa em sede de impugnação, mormente no que tange ao instituto da decadência. Vejamos:

“... uma vez que o exercício de 2015 estava decaído apenas parcialmente. Pela regra do CTN, ocorre a decadência no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Assim, como o ICMS é imposto apurável mensalmente, os exercícios fiscais dos meses de janeiro a setembro/2015, já estavam decaídos quando da cientificação do lançamento havido no auto de infração (novembro/2020).

Os valores do mês de outubro/2015 só iriam decair em 1º de dezembro de 2020, pois o mês de “lançamento” seria exatamente novembro/2015 (decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento). Assim, a notificação havida no dia 23/11/2020 interrompeu a decadência dos meses de outubro/2015 e sucessivos. Excluimos, pois, os valores apurados nos meses de janeiro a setembro de 2015, restando os meses de outubro/2015 a dezembro/2015 a serem tributados.

Fica, pois, assim constituído o novo crédito tributário referente ao período de Outubro a Dezembro de 2015, em valores compostos na data da lavratura:

Tributo ICMS	R\$ 5.300,22
Multa de 90% - Valor do imposto	R\$ 6.216,10
Juros	R\$ 4.143,18
Atualização Monetária	R\$ 1.606,56
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.266,06

Noutro norte, em que pese a Manifestação Fiscal do Autuante insurgir-se quanto a decisão de primeira instância, mormente quanto a não reconhecimento do Instituto da Decadência aos períodos ora considerados como decaídos, considerando o disposto no artigo 173, I do CTN. Quanto a esses argumentos, considero que razão não lhe assisti, mormente porque os fundamentos da r. decisão está em consonância o entendimento deste Egrégio Tribunal que pacificou o entendimento no Enunciado 002- item II, que trata da aplicação do Instituto da Decadência (Súmulas 555 e 622-STJ – art. 150, §4º CTN)



Pois bem. O sujeito passivo irressignado com a r. decisão, interpôs Recurso Voluntário, mormente por discordar que o instituto da decadência deveria ter sido mais ampla e considerado decaído o mês de outubro de 2015. E mais, quanto ao mérito julgado totalmente improcedente, ante todas as razões já exposta na peça defensiva.

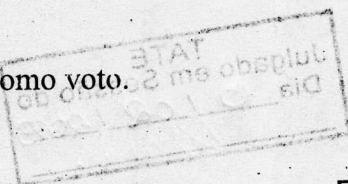
Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo pactuou com o Fisco Estadual o parcelamento para a quitação do crédito tributário considerado devido na r. decisão na ordem de R\$ 17.266,06, conforme demonstrativo acima. Portanto, acato como renúncia tácita e deixo de apreciar o presente Recurso Voluntário, ante a perda do seu objeto. Fl. 139

Considerando ainda, que o douto Julgador monocrático reconheceu e aplicou o instituto da decadência fulminando os períodos de janeiro/2015 a setembro/2015, ao qual comungo e acato pelos seus próprios fundamentos jurídicos alhures, declarando **INDEVIDO** o valor de R\$ 74.532,92 (Setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

Ante todo o exposto, conheço de ambos os recursos de Ofício e Voluntário para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se rígida a decisão de primeira instância que julgou Parcial Procedente o auto de infração em tela.

Afasto a Responsabilidade Solidária de José [REDACTED], uma vez que os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, só foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016.

É como voto.



Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

[REDACTED]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202702200014
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1379/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HILGERT & CIA LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 365/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 019/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ICMS DESTACADO A MENOR – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA NF-e – DECADÊNCIA PARCIAL - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias no exercício de 2015 com destaque a menor nas NF-es, utilizando-se do benefício da redução da base de cálculo previsto nos itens 2 e 3, da Tabela II, do Anexo II, do RICMS/RO Dec. 8.321/98. Decretada decadência parcial referentes aos períodos fiscalizados de janeiro a setembro de 2015. Afastada a Responsabilidade Solidária de José Vidal Hillgert, uma vez que os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, só foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016. Recurso Voluntário desconsiderado em razão do parcelamento do crédito tributário. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou Parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhados dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 13/11/2020 - R\$ 91.798,98

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 17.266,06

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2023.